



CONCEITOS E IMPORTÂNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Sara Raquel Ribeiro Oliveira

RESUMO

Neste relatório abordaremos a importância do contrato administrativo que é de suma importância para que os serviços que uma vez contratados sejam analisados do ponto de vista da necessidade de contratação e, principalmente, em relação às garantias dadas pelos prestadores de serviço, bem como fazer uma análise das características do processo de contratação dos serviços para que seja elaborado dentro dos princípios da legalidade e total transparência.

Palavras Chave: contrato administrativo, objeto de contrato, importância

Introdução

Sabemos que o contrato administrativo é um ajuste entre a Administração Pública e o particular, onde a Administração Pública tenta atender o interesse público e o particular, havendo uma retribuição justa para que isto ocorra. O contrato administrativo é também uma apresentação clara do Estado democrático de Direito, uma vez que proporciona, através da licitação, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de forma equalitária.

Também não podemos deixar de mencionar a importância do contrato administrativo, como um instrumento para o exercício da democracia, uma vez que a propriedade privada fora resguardada com isso, da intervenção estatal arbitrária e autoritária, que passou a ser desta maneira, regulamentada dentro de parâmetros pré-estabelecidos dentro da lei, havendo, portanto, a necessidade de acordo consensual entre o Estado e o particular, prevendo inclusive a justa retribuição ao particular, quando da utilização da propriedade em razão de necessidade e interesse público. Com isso em pauta, abordaremos toda a base do contrato administrativo, trazendo junto à esta, a importância e uso na sociedade.

1. Conceito e Características do Contrato Administrativo

O contrato administrativo é regido predominantemente pelo Direito Público, onde a Administração figura em posição de supremacia. Já no contrato da Administração, regido predominantemente pelo Direito Privado, a Administração está em condição de igualdade

¹ Acadêmica de Direito pela FANESE - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



jurídica com o particular. Dentre as principais características dos contratos administrativos estão que eles são sempre consensuais e, em regra, formais, onerosos, comutativos e realizados *intuitu personae*, além de serem precedidos por licitação.

- **Atuação da Administração como Poder Público:** num contrato administrativo típico, é necessário que a Administração esteja agindo na qualidade de Poder Público, ou seja, o contrato deve ter por finalidade essencial a tutela do interesse público.

- **Finalidade pública:** nos contratos administrativos, predomina o interesse público. Nos contratos administrativos típicos, a finalidade pública é imediata e evidente; já nos contratos administrativos atípicos, a finalidade pública é apenas mediata ou indireta.

- **Formalismo:** os contratos administrativos são sempre formais ou escritos. O resumo do instrumento de contrato deve ser publicado na imprensa oficial, como condição indispensável à eficácia do contrato. O instrumento do contrato é obrigatório nos casos de concorrência e tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação.

- **Contrato de adesão:** os contratos administrativos enquadram-se na categoria dos denominados contratos de adesão; nesse contrato, a autonomia da vontade por parte de quem adere ao contrato é limitada à aceitação, ou não, das condições impostas para a formação do vínculo.

- **Pessoalidade:** a execução do contrato deve ser levada a termo pela mesma pessoa que se obrigou perante a Administração. Não é possível, em princípio, a subcontratação, ou seja, o contratado não pode cometer a terceiros a execução do objeto do contrato. Há a possibilidade de subcontratação parcial, contanto que esteja prevista no edital e no contrato e que seja autorizada.

- **Cláusulas exorbitantes:** As cláusulas exorbitantes são prerrogativas que subordinam o interesse do particular ao interesse da coletividade, derivadas do princípio da supremacia do interesse público. Entre elas estão a exigência de garantia (visa assegurar a adequada execução do contrato, ou, no caso de falta do contratado, assegurar diretamente o recebimento da multa pela Administração), poder de alteração unilateral do contrato (visa a melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público e que devem ser respeitados os direitos do administrado); possibilidade de rescisão unilateral do contrato (como a paralisação da execução, subcontratação, cometimento reiterado de faltas na execução); manutenção do equilíbrio financeiro do contrato (a equação financeira originalmente fixada no momento da celebração do contrato deverá ser respeitada pela Administração e tem como fundamento a inalterabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato), poder de fiscalização, acompanhamento e ocupação temporária (prerrogativa que possui a Administração de controlar e fiscalizar a execução do contrato administrativo); restrições ao uso da cláusula “*exceptio non adimpleti contractus*” (quando a Administração injustificadamente atrasar por mais de 90 dias o pagamento de parcela devida ao contratado, este poderá suspender a execução do contrato ou obter a rescisão judicial ou amigável do contrato) e aplicação direta de penalidades contratuais (podem ser multa de mora, por atraso na execução, advertência, multa, por inexecução total ou parcial, entre outras).

2. Garantias para a execução do Contrato Administrativo



- A garantia prestada pelos licitantes (obras, serviços e compras) é limitada à 1% do valor estimado do objeto.

- A garantia dada pelos contratados (obras, serviços e compras) será exigida, em cada caso, a critério da autoridade competente, mas não excederá a 5% do valor do contrato.

- Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10%.

- A Lei prevê 3 diferentes modalidades de garantia (escolha a critério do contratado): caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato (atualizada, se em dinheiro).

3. Recebimento do objeto contratado

- A regra geral é haver um recebimento provisório e um recebimento definitivo. É só com o recebimento definitivo que a Administração efetivamente confirma que o objeto do contrato foi executado conforme suas especificações.

- Quando o objeto do contrato for obra ou serviço haverá recebimento provisório mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado e recebimento definitivo mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo de observação, que não pode ser superior a 90 dias ou vistoria que comprove adequação do objeto aos termos contratuais.

- Quando o objeto do contrato for locação de equipamentos ou compras, haverá recebimento provisório, para efeito posterior de verificação da conformidade do material com a especificação e recebimento definitivo, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

- Se o termo circunstanciado ou as verificações não forem providenciados dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que o contratado, nos 15 dias anteriores à exaustão desses prazos, comunique à Administração que ela está omissa.

4. Responsabilidade pela execução do contrato e respectivos encargos

- O contratado é obrigado a reparar o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. É responsável também pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, bem como responde civilmente pela segurança da obra ou serviço.

- Na hipótese de ser o dano causado pelo fato só da obra, há responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, na modalidade risco administrativo, independentemente de quem esteja executando a obra.

5. Extinção e prorrogação do Contrato Administrativo

- Extinção: A extinção pela conclusão do objeto do contrato ou pelo término do prazo é a regra geral. A anulação do contrato pode ser feita a qualquer tempo, sempre por motivo de ilegalidade, podendo ser feita de ofício ou por provocação de terceiros. A nulidade do



procedimento licitatório induz à do contrato. A rescisão do contrato implica sua extinção antes de concluído o seu objeto, podendo se dar por culpa do contratado ou por culpa da Administração e feita na esfera judicial ou por acordo entre as partes.

- Prorrogação: A duração dos contratos administrativos é limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, salvo os contemplados nas metas do planoplurianual, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua e aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática. É vedado o contrato com prazo com vigência indeterminado. Toda prorrogação de prazo deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

6. Inexecução do Contrato Administrativo

- Inexecução culposa: descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais em razão de ação ou omissão culposa ou dolosa da Administração ou do contratado. A inexecução culposa acarreta a aplicação das sanções legais e contratuais. A inexecução por culpa do contratado possibilita, também, a rescisão unilateral do contrato pela Administração. A inexecução por culpa da Administração possibilita ao contratado pleitear a rescisão judicial ou por acordo.

- Inexecução sem culpa: pressupõe a existência de uma causa justificadora do inadimplemento e libera o inadimplente de responsabilidade, em razão da aplicação da Teoria da Imprevisão.

- Causas que justificam a inexecução do contrato: para que se caracterize uma causa justificadora de inadimplemento contratual é necessário que ocorra, após a sua celebração, um evento imprevisível e extraordinário, que impeça, retarde ou torne insuportavelmente onerosa a execução do contrato nas condições originalmente estipuladas. Podem variar em 5 hipóteses: força maior e caso fortuito (eventos imprevisíveis e inevitáveis), fato do príncipe (é toda determinação estatal geral, imprevisível, que impeça ou, que é mais comum, onere substancialmente a execução do contrato, autorizando sua revisão, ou mesmo sua rescisão, na hipótese de se tornar impossível seu cumprimento), fato da administração (ação ou omissão do Poder Público, especificamente relacionada ao contrato, impede ou retarda sua execução) e interferências imprevistas (antecedem a celebração do contrato, não impedem sua execução, mas a tornam sobremodo onerosa).

7. Principais Contrato Administrativo

- Contrato de obra pública: é todo ajuste entre a Administração e o particular que tenha por objeto construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, relacionado a imóvel ou móvel destinado a população em geral ou a serviço público. O traço distintivo entre contrato de obra e o de serviço é a predominância, no primeiro, do material sobre a atividade operativa; o serviço também tem o caráter de continuidade. A lei prevê os seguintes regimes de execução indireta: empreitada por preço global (o empreiteiro é remunerado pela totalidade da obra), empreitada por preço unitário (execução por preço certo de unidades determinadas), empreitada integral (obras de maior vulto e complexidade) e tarefa (pequenos trabalhos por preço certo).

- Contrato de fornecimento: contrato administrativo por meio do qual a Administração adquire coisas móveis, necessários à realização e à manutenção de suas atividades, à prestação de serviços públicos, ou à realização de obras; o contrato pode ser de fornecimento integral (semelhante a compra e venda, em que a coisa é entregue de uma só vez na sua totalidade), de



fornecimento parcelado (em que a quantidade global é fracionada em prestações certas e determinadas) e de fornecimento contínuo (em que há entrega de bens de consumo de forma sucessiva durante a duração do contrato).

- Contrato de concessão: 3 tipos: concessão de serviços públicos, concessão de uso de bem público e concessão de obra pública. A concessão de uso de bem público é um contrato administrativo, ao passo que a permissão e a autorização de uso de bem público são atos administrativos e precários. Enquanto todas as espécies de concessões são contratos administrativos, e todas as espécies de autorização são atos administrativos, as permissões podem ser atos ou contratos.

Conclusão

Diante dos apontamentos apresentados acima, em base podemos perceber que é de suma importância o conhecimento não apenas da lei vigente sobre Licitações e Contratos Administrativos, bem como a aplicação de forma resumida do tema abordado, analisando que este é um instrumento fundamental para o exercício da democracia.

Nesta linha de raciocínio, conforme o art. 421 do Código Civil, tem-se que a função social do contrato não deve colidir com os interesses das partes e, sim, integrar a finalidade das obrigações ajustadas, rendendo efeitos também, nos contratos administrativos.

Nesses termos, a liberdade de contratar (contrato privado) e o ato licitatório (contrato administrativo) devem atender a função social. Os fins econômicos e sociais do contrato servem como fundamento para sua eficácia. A eficácia jurídica dos contratos não se restringe à vontade das partes e ao atendimento à legalidade, mas também à observância de valores coletivos e de repercussão perante a sociedade, bem como o interesse público.

A função social do contrato apresenta no sentido de limitar a autonomia contratual, buscando evitar que a liberdade contratual seja exercida de forma abusiva, garantindo o equilíbrio entre as partes, determinando que o negócio jurídico atenda aos interesses sociais, primando pela coletividade.

Referências

BRASIL. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Licitações e Contratos Administrativos. Editora NDJ, 2007.

HUPSEL, Edite Mesquita; COSTA, Leyla Bianca Correia Lima. Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia; Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2006.

O Contrato Administrativo e sua Importância. *Rodriguesreginaldo.blogspot.com.br*: Administração a Serviço da Vida <<http://rodriguesreginaldo.blogspot.com.br/2011/10/o-contrato-administrativo-e-sua.html>> Acessado em 07/11/2014